



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº601/2026, EM 27 DE ABRIL DE 2026.

**“INSTITUIO PROGRAMA PERMANENTE DE VACINAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Mâncio Lima – AC, o Programa Permanente de Vacinação Escolar, como estratégia integrada às ações do Sistema Único de Saúde – SUS e ao Programa Nacional de Imunizações – PNI.

§ 1º O Programa constitui política pública de caráter preventivo e educativo, destinada à promoção da saúde de crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal.

§ 2º A participação nas ações de vacinação realizadas no ambiente escolar dependerá de autorização prévia e expressa dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º As crianças matriculadas em creches municipais serão vacinadas na Unidade Básica de Saúde de referência, assegurado o acesso às vacinas previstas no calendário do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

**Art. 2º.** O Programa tem por objetivos:

- I – Ampliar a cobertura vacinal;
- II – Identificar atrasos no calendário vacinal;
- III – promover ações educativas em saúde;
- IV – Facilitar o acesso das famílias aos serviços de imunização.

**Art. 3º.** Para a realização do Programa Permanente de Vacinação Escolar, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as escolas municipais localizadas em sua área de abrangência para agendar a data em que a equipe de saúde realizará a vacinação, pelo menos uma (01) vez por ano.

§1º A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas para que as crianças e seus familiares sejam informados.

§2º As ações serão realizadas nas dependências das unidades escolares da rede pública municipal, mediante planejamento conjunto entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

§ 3º A responsabilidade técnica pelas ações de imunização é exclusiva da equipe de saúde.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º.** Serão vacinadas na escola apenas as crianças que apresentarem, no dia agendado:

- I – A carteira de vacinação;
- II – Atraso ou oportunidade de vacinação identificada;
- III – autorização dos pais ou responsáveis para participação.

§ 1º Não serão vacinadas na escola as crianças que:

- I – Não apresentarem a documentação exigida;
- II – Possuírem contraindicação médica ou tiverem tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 2º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a carteira de vacinação, a autorização dos pais ou responsáveis e, se for o caso, atestado médico na data estipulada.

§ 3º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a documentação exigida receberão comunicado para dirigir-se à unidade de saúde, no prazo máximo de 30 dias, levando a carteira de vacinação e, se for o caso, o atestado médico, para análise e, se necessário, atualização da situação vacinal da criança.

§ 4º A escola encaminhará à unidade básica de saúde de referência uma lista contendo os nomes dos(as) alunos(as) que não portavam a documentação completa, bem como os nomes dos responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias.

§ 5º Caso os pais ou responsáveis não se encaminhem à unidade de saúde nos 30 dias posteriores à notificação prevista no § 3º, a equipe de saúde deverá realizar visita domiciliar para orientar a família sobre a necessidade de atualização da vacinação, e posteriormente encaminhar relatório ao Conselho Tutelar, se necessário.

**Art. 5º.** O referenciamento das escolas às unidades básicas de saúde é determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º.** No início do ano letivo, poderá ser solicitado aos pais ou responsáveis a entrega de certificado de atualização da carteira de vacina, para fins de verificação da situação vacinal.

§ 1º O envio poderá ocorrer por meio físico ou sistema seguro definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A ausência de envio não implicará restrição à matrícula ou frequência escolar.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º.** O tratamento de dados pessoais necessários à execução desta Lei observará integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente quanto:

- I – À execução de política pública;
- II – À tutela da saúde;
- III – À proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para finalidades relacionadas à atualização da situação vacinal.

§ 2º O Município adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado.

§ 3º É vedado o compartilhamento de dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

**Art. 8º.** A execução desta Lei observará o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

**Art.9º.** As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, EM 27 DE ABRIL DE 2026.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**José Luiz Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal

Art. 135 No caso de aplicação das penalidades de apreensão ou suspensão, o auto de infração deverá conter, para além das informações elencadas no artigo anterior:

I – A natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, localização, e o fiel depositário dos bens, objetos, materiais, substâncias, produtos, subprodutos ou animais vinculados à prática da infração;

II – Demais elementos necessários para garantir a guarda, segurança e rastreabilidade dos itens apreendidos.

Art. 136 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão sua nulidade, desde que o processo contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 137 Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade ou a adoção de medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 138 O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Por correio ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, tal circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 139 O infrator poderá oferecer, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 140 A instrução do processo deverá ser conduzida por funcionário(s) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, especialmente designado(s) para tal fim, que não pertença(m) ao quadro da polícia ambiental do município, e deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho fundamentado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames laboratoriais, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas ou outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 141 A defesa ou impugnação será confirmada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após parecer do COMDEMA, sendo publicada a decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 142 Os recursos interpostos contra decisões não definitivas terão efeitos suspensivos apenas em relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes, salvo no caso das penas de inutilização ou destruição de matérias-primas ou produtos, e de demolição.

Art. 143 Os servidores são responsáveis pelas declarações prestadas nos autos de infração, podendo ser punidos por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 144 Ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando por encerrado o processo e notificando o infrator.

Art. 145 Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento após o julgamento final do processo administrativo e esgotados os recursos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de recebimento da notificação, devendo recolher o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

§ 1º O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes na data da expedição da notificação para pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita pessoalmente, mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição para cobrança judicial, conforme a legislação vigente.

#### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas emergenciais para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de risco grave ou iminente à vida humana ou aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas emergenciais previstas neste artigo, poderá ser reduzida ou suspensa a atividade de qualquer fonte poluidora na área afetada pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 147 A Procuradoria Geral do Município (PGM) poderá ser consultada para prestar apoio técnico-jurídico à implementação desta Lei e demais normas ambientais vigentes, especialmente na tutela ambiental e na defesa dos interesses difusos e do patrimônio público municipal.

Art. 148 Para a execução das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá utilizar-se além de seus próprios recursos, de órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios, especialmente com o IMAC e a Polícia Florestal do Estado, para as tarefas de licenciamento e fiscalização.

Art. 149 Para a realização de atividades relacionadas exclusivamente às questões ambientais, sejam elas preventivas ou reativas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá disponibilizar os recursos necessários para o uso e transporte de pessoas e/ou materiais.

Art. 150 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 151 Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios complementares a esta Lei desde que previamente aprovados pelo COMDEMA.

Art. 152 O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e ouvido o COMDEMA, poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

Art. 153 O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários à implementação desta Lei no prazo previsto nos respectivos Capítulos, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art. 154 Serão aplicadas, subsidiariamente, nos casos omissos, as disposições da legislação estadual e federal.

Art. 155 Fica revogada a Lei Municipal nº 219, de 7 de maio de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 156 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 24 abril de 2026.

JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA  
Prefeito Municipal

#### ESTADO DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 601/2026, EM 27 DE ABRIL DE 2026.

"INSTITUIO PROGRAMA PERMANENTE DE VACINAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mâncio Lima – AC, o Programa Permanente de Vacinação Escolar, como estratégia integrada às ações do Sistema Único de Saúde – SUS e ao Programa Nacional de Imunizações – PNI.

§ 1º O Programa constitui política pública de caráter preventivo e educativo destinada à promoção da saúde de crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal.

§ 2º A participação nas ações de vacinação realizadas no ambiente escolar dependerá de autorização prévia e expressa dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º As crianças matriculadas em creches municipais serão vacinadas na Unidade Básica de Saúde de referência, assegurado o acesso às vacinas previstas no calendário do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

I – Ampliar a cobertura vacinal;

II – Identificar atrasos no calendário vacinal;

III – promover ações educativas em saúde;

IV – Facilitar o acesso das famílias aos serviços de imunização.

Art. 3º. Para a realização do Programa Permanente de Vacinação Escolar, Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as escolas municipais localizadas em sua área de abrangência para agendar a data em que a equipe de saúde realizará a vacinação, pelo menos uma (01) vez por ano.

§ 1º A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá a vacinação nas escolas para que as crianças e seus familiares sejam informados.

§ 2º As ações serão realizadas nas dependências das unidades escolares da rede pública municipal, mediante planejamento conjunto entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

§ 3º A responsabilidade técnica pelas ações de imunização é exclusiva da equipe de saúde.

Art. 4º. Serão vacinadas na escola apenas as crianças que apresentarem, no dia agendado:

I – A carteira de vacinação;

II – Atraso ou oportunidade de vacinação identificada;

III – autorização dos pais ou responsáveis para participação.

§ 1º Não serão vacinadas na escola as crianças que:

I – Não apresentarem a documentação exigida;

II – Possuírem contraindicação médica ou tiverem tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 2º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a carteira de vacinação, a autorização dos pais ou responsáveis e, se for o caso, atestado médico na data estipulada.

§ 3º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a documentação exigida receberão comunicado para dirigir-se à unidade de saúde, no prazo máximo de 30 dias, levando a carteira de vacinação e, se for o caso, o atestado médico, para análise e, se necessário, atualização da situação vacinal da criança.

§ 4º A escola encaminhará à unidade básica de saúde de referência uma lista contendo os nomes dos(as) alunos(as) que não portavam a documentação completa, bem como os nomes dos responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias.

§ 5º Caso os pais ou responsáveis não se encaminhem à unidade de saúde nos 30 dias posteriores à notificação prevista no § 3º, a equipe de saúde deverá realizar visita domiciliar para orientar a família sobre a necessidade de atualização da vacinação, e posteriormente encaminhar relatório ao Conselho Tutelar, se necessário.

Art. 5º. O referenciamento das escolas às unidades básicas de saúde é determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. No início do ano letivo, poderá ser solicitado aos pais ou responsáveis a entrega de certificado de atualização da carteira de vacina, para fins de verificação da situação vacinal.

§ 1º O envio poderá ocorrer por meio físico ou sistema seguro definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A ausência de envio não implicará restrição à matrícula ou frequência escolar.

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais necessários à execução desta Lei observará integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente quanto:

I – À execução de política pública;

II – À tutela da saúde;

III – À proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para finalidades relacionadas à atualização da situação vacinal.

§ 2º O Município adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado.

§ 3º É vedado o compartilhamento de dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 8º. A execução desta Lei observará o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 9º. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, EM 27 DE ABRIL DE 2026.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**José Luiz Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº602/2026, EM 27 DE ABRIL DE 2026.

**\*DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA\***

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização de ações de educação alimentar e nutricional, bem como a regulação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas nas unidades escolares da rede pública de educação básica do Município de Mâncio Lima.

Parágrafo único. As unidades escolares devem constituir espaços promotores da saúde, da qualidade de vida e da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para a formação de hábitos saudáveis e para o desenvolvimento de habilidades voltadas à garantia do bem-estar pessoal e da comunidade.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deverá observar as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, especialmente as constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, bem como as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estabelecidas na Lei nº 11.947/2009.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Alimentos in natura: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixarem a natureza;

II – Alimentos minimamente processados: aqueles obtidos a partir de alimentos in natura que foram submetidos a processos como limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento ou processos similares, que não envolvam a adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III – Alimentos processados: produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura, com a finalidade de torná-los mais duráveis ou mais agradáveis ao paladar, sendo reconhecidos como versões dos alimentos originais e geralmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias elaboradas com base em alimentos minimamente processados;

IV – Alimentos ultra processados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, como óleos, gorduras, açúcar, amido e proteínas, derivadas de constituintes de alimentos como gorduras hidrogenadas e amido modificado, ou sintetizadas em laboratório a partir de matérias orgânicas, com adição de aditivos para conferir propriedades sensoriais atrativas, produzidas por técnicas industriais como extrusão, moldagem ou pré-processamento por fritura ou cozimento;

V – Comunidade escolar: conjunto de docentes, discentes e demais profissionais da escola; incluindo pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo e responsável pelo êxito da escola;

VI – Comunicação mercadológica: qualquer atividade de comunicação comercial, incluindo publicidade, destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do meio utilizado, inclusive aquelas realizadas no espaço físico da escola ou no contexto de atividades extracurriculares.

VII – doação e comercialização de alimentos: qualquer forma de distribuição ou venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, docentes, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, seja de forma terceirizada ou sob gestão direta da escola.

VIII – escolares: pessoas regularmente matriculadas em uma instituição de ensino, abrangendo todos os níveis de ensino oferecidos pela escola.

TÍTULO III – EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.668/2018, abordando alimentação, nutrição e práticas de vida saudáveis no processo de ensino e aprendizagem, devendo a inclusão estar prevista no respectivo Projeto Político-Pedagógico.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve constituir um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar, utilizando abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo com os alunos e a comunidade escolar, considerando todas as fases da vida, as etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e a autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 5º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem integrar as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e a infraestrutura de cada escola.

Art. 6º As escolas, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e da Secretaria Municipal de Saúde, devem promover a capacitação de seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no Projeto Político-Pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

TÍTULO IV – COMERCIALIZAÇÃO E DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º É responsabilidade das Secretarias de Educação e de Saúde orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como instruir pais e responsáveis quanto à composição dos lanches enviados para as escolas, em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 8º A doação e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, respeitando a cultura e tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde dos alunos, inclusive daqueles que necessitam de atenção específica.

Art. 9º Estão sujeitos às disposições desta Lei;